



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0101.5/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado e dos Municípios ao receberem medicamentos adquiridos com dinheiro público, estes estejam com no mínimo 80% (oitenta por cento) do tempo de validade e adota outras providências.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei iniciado pelo Deputado Marcius Machado, com vistas a estabelecer que os medicamentos adquiridos pelo Estado e pelos Municípios estejam com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do tempo de validade, quando de seu recebimento (art. 1º).

Além disso, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o descumprimento da norma legal projetada ensejará multa de 20% (vinte por cento) “sobre o valor do contrato”, em “desfavor do contratado e de quem recebeu os medicamentos”.

Na justificção à propositura, o Deputado Autor assim expõe:

[...]

A malfadada falta de medicamentos no SUS está relacionada a diversos fatores, dentre eles, o fim da validade antes de sua utilização. Um relatório da Controladoria Geral da União (CGU), publicado em 2017, mostrou que 11 Estados e o Distrito Federal jogaram medicamentos fora em 2014 e 2015. As causas do desperdício, que chega a R\$ 16 milhões, foram validade vencida e armazenamento incorreto

Nesse sentido, a presente proposição normativa demonstra preocupação com a qualidade e a eficácia no tratamento do usuário da saúde pública, bem como traduz economia para os cofres públicos. A fim de não se perpetuar o descarte de medicamentos vencidos, torna obrigatório o recebimento de medicamentos com, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do tempo de validade, contado da data de fabricação, quando da aquisição de medicamentos pelo Estado e dos municípios para assistência farmacêutica no SUS.

[...]

O Projeto de Lei iniciou sua tramitação, neste Parlamento, em 23 de abril de 2019, sendo distribuído, primeiro, a esta CCJ, em que fui designada Relatora, na forma regimental, e, nessa condição, preliminarmente formulei, sendo acolhido pelo Colegiado, requerimento para fins de diligência externa à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), para que esses órgãos se manifestassem tecnicamente sobre a matéria (pág. 4 da versão eletrônica do processo).

Em resposta à diligência, a Casa Civil encaminhou aos presentes autos as manifestações da SES e, de ofício, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ambas contrárias ao prosseguimento do feito (págs. 9/24 da versão eletrônica do processo).

Em resumo, a SES, acolhendo manifestação da sua Diretoria de Assistência Farmacêutica, informou que a norma legal almejada “inviabilizaria o abastecimento de medicamentos em diferentes situações, gerando mais falta de medicamentos no SUS”. Ainda, segundo aquela Diretoria e a Superintendência de Gestão Administrativa (SGA), ratificado pela Pasta, os editais de licitação de medicamentos da Secretaria “que determinam que os medicamentos sejam entregues com 75% de validade disponível são considerados adequados, não sendo pertinente a mudança indicada”.

A SEA, de seu turno, em síntese, consignou que a proposta tem vício de inconstitucionalidade, por estar “diretamente relacionado (*sic*) à organização e funcionamento da administração estadual” (Constituição Estadual – CE, art. 71, IV, “a”), além do que “fere o princípio da separação dos poderes do Estado” (CE, art. 32).

A Anvisa, apesar de instada, não se manifestou nos autos.

Ao Projeto de Lei não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.



É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder (RI), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa linha, no que se refere à constitucionalidade, primeiramente sob o ângulo formal, não vislumbrei os vícios de inconstitucionalidade em face dos arts. 32 e 71, IV, “a”, da CE, conforme apontados pela SEA. Isso porque julgo que a matéria:

1) pode ser legislada, concorrentemente, pela União, os Estados e o Distrito Federal, na medida em que o seu objeto diz respeito à proteção e defesa da saúde, portanto em conformidade com o art. 24, XII, da Constituição Federal (CF);

2) não é privativa do Governador do Estado, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, ambos da Constituição Estadual;

3) foi iniciada por pessoa legitimada para tanto, isto é, por membro deste Poder Legislativo (CE, art. 50, *caput*), salvo no que toca aos Municípios, sob pena de ferimento da sua autonomia administrativa, financeira e legislativa, nos termos dos arts. 1º, caput, 18, caput, e 30, I, todos da CF; e

4) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie em tela (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela plasmado não é reservado à lei complementar, sobretudo consoante o art. 57, parágrafo único, da CE.



Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, no meu entendimento, a proposição está em harmonia com a ordem constitucional vigente, em especial, os arts. 6º, 196 e 197 da Constituição Federal.

Relativamente aos demais pressupostos de observância por parte deste Colegiado, observo que o Projeto de Lei merece ser aperfeiçoado, tanto no conteúdo como na forma, por meio da Emenda Substitutiva Global, que ora apresento, para afastar os Municípios da incidência da norma jurídica projetada, à luz dos arts. 1º, caput, 18, caput, e 30, I, todos da CF, consoante apontado anteriormente no item 3, sob pena do vício de inconstitucionalidade formal orgânica, bem como, ainda, pelas seguintes razões:

a) no caput do art. 1º, para alterar o percentual do prazo de validade originalmente proposto (80%), reduzindo-o para 75%, que é o indicado e atualmente observado pela Secretaria de Estado da Saúde em seus “editais de licitação de medicamentos”, e até porque já é o percentual que “consta em documento publicado pelo Ministério da Saúde, o qual versa sobre a ‘Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS’”, tudo conforme afirmado pela Superintendência da Gestão Administrativa (SGA) da referida Pasta, em sua manifestação à diligência promovida por este Colegiado (pág. 15 da versão eletrônica do processo);

b) no parágrafo único do art. 1º, para complementá-lo, de modo que à pena de multa ali prevista somem-se outras sanções eventualmente aplicáveis à hipótese, conforme vem sendo adotado reiteradamente por este Parlamento em cláusulas penais semelhantes; e

c) conformar os seus termos, de modo geral, à Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de março de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, sobretudo tendo em conta que a norma legal perseguida tem qualidade negativa, na medida em que busca, essencialmente, proibir/vedar uma conduta administrativa, no caso, de o Estado receber medicamentos com prazo de validade disponível inferior ao percentual nela estabelecido.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, voto pela



ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0101.5/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global, que seque anexada, reservando-se a análise do mérito, em face do interesse público, à Comissão Permanente afeta à hipótese dos autos, conforme distribuição determinada pelo 1º Secretário da Mesa, no Despacho inicial apostado à fl. 02 destes autos.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0101.5/2019

O Projeto de Lei nº 0101.5/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0101.5/2019

Veda o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas aquisições onerosas realizadas pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É vedado o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas aquisições onerosas realizadas pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Ao agente público responsável pelo recebimento dos medicamentos e à contratada que descumprirem o disposto nesta Lei deve ser aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contato, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis previstas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora